Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1946/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13992/2013
PROTOCOLO	: 1392453
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADOS	: MURIEL MOREIRA OAB/MS 13.724 GESIENE MARTINS MORENO OAB/MS 14.546
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE OBRA – EMPRESA VENCEDORA – RAMO DIVERSO DA ENGENHARIA CIVIL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DE QUADRO TÉCNICO COM A INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Os serviços contratados de execução de loteamento urbano, licenciamento ambiental, locação de lotes urbanos e planialmetria de áreas, são de exclusividade de profissionais de engenharia civil, devendo a empresa contar com profissional habilitado para executar tais serviços.

Não sendo apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Caarapó/MS à época, Senhor Mateus Palma de Farias, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00400/2011.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Caarapó/MS à época, **Senhor Mateus Palma de Farias** (RG n° 297.670 SSP/MS e CPF/MF 357.149.721-04), em face da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00400/2011,** prolatada no **processo TC/9155/2010** (apenso) pelo consenso unanime na 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 25 de outubro de 2011, que deliberou:

> [...]
> 1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Obra nº 161/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó-MS e a empresa João Antônio de Andrade Neto – ME, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
> 2 – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito Municipal, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90, pela prática de ato com grave infração à norma legal;
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;
> 4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 48/90;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Mateus Palma de Farias apresenta apelo e documentos para regularizar a contratação (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em apertada síntese, o recorrente alega que a empresa contratada atende plenamente os requisitos previstos no edital para executar os serviços licitados. Assim como o objeto contratado não é de exclusividade de empresa do ramo de engenharia civil, ademais, alega que não foi exigida a comprovação de profissional habilitado no quadro técnico da empresa porque tal requisito não foi previsto no edital.

Aduzindo os seguintes argumentos:

> [...]
> O presente recurso pretende a reforma da Decisão supra, tendo em vista que a empresa vencedora do certame atende plenamente os requisitos solicitados no edital para executar os serviços licitados, consoante descrição do ramo de atividade constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) (em anexo).
> Ocorre que no objeto do certame foi inserida erroneamente a expressão "empresa de engenharia civil", induzindo o interprete a entender que apenas as

empresas pertencentes a esse ramo poderiam participar do certame.
Entretanto, o edital em momento algum exige que a empresa seja do ramo de engenharia civil, sendo que em seu item 7.1.1 subitem 8, foi exigido apenas prova de registro ou inscrição da empresa e de seu responsável (is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, documento este que foi devidamente apresentado pela empresa licitante.
Importante salientar os serviços a serem executados não são de exclusividade de profissionais de engenharia civil sendo que tal exigência estaria restringindo o caráter competitivo da licitação, e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que é vedado a administração pública exigir documentos não previstos no edital de licitação.
Com relação ao fato de que empresa não apresentou em sua proposta, quadro técnico com a indicação do profissional habilitado para a realização dos serviços, cumpre ressaltar que tal requisito não encontra-se no edital, tão pouco no Anexo de modelo de proposta, portanto não havia como ter sido apresentado pela empresa licitante.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (fls. 08), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA aviou análise (peça 10) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 11) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

Isto posto, no exercício do seu *munus* institucional de Ministério Público junto ao e. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, este Órgão Ministerial sugere ao e. Corpo Deliberativo que se digne **conhecer** do presente recurso, mas **negar-lhe** provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00400/2011** foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Mateus Palma de Farias,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a empresa vencedora não ser do ramo de engenharia civil e também não ter apresentado no seu quadro técnico profissional habilitado para a realização dos serviços.

De fato os serviços contratados, de execução de loteamento urbano, licenciamento ambiental, locação de lotes urbanos e planialmetria de áreas, são de exclusividade de profissionais de engenharia civil, devendo a empresa contar com profissional habilitado para executar tais serviços.

Entretanto, o recorrente não apresentou prova de que no quadro da empresa vencedora existe profissional habilitado, ou contratado pela empresa vencedora, para desenvolver as atividades exigidas na realização dos serviços do objeto do contrato.

Deste modo, permanece a irregularidade destacada na decisão recorrida, não se acatando as razões apresentadas no presente recurso, portanto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Caarapó/MS à época, **Senhor Mateus Palma de Farias** (RG n° 297.670 SSP/MS e CPF/MF 357.149.721-04), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00400/2011,** prolatada no consenso unanime na 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 25 de outubro de 2011, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ELL
SETAC/BFJV